

REVOGADA PELA LEI MUN. Nº 543/10 de 05/07/2010

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI

ESTADO DE RONDÔNIA
LEI DE CRIAÇÃO Nº 572, DE 22-06-94

LEI MUNICIPAL Nº 104/GP/2000
DE 10 DE OUTUBRO DE 2.000

DISPÕE SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita Municipal de Vale do Anari, Estado de Rondônia, no exercício de sua competência.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais de todos os níveis de governo.

Art. 2º – O atendimento aos direitos da criança e do adolescente do Município de Vale do Anari será feito através das políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º – É vedada a criação de programas de caráter compensatório de ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município sem prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º – Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a criar os seguintes serviços especiais para prestar assistência à criança e ao adolescente:

- I. prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- II. identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
- III. proteção jurídico-social, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único – Caberá ao Conselho Municipal expedir Regulamento para a organização e funcionamento dos serviços a que se refere este artigo.

Art. 5º – A política de atendimento à criança e ao adolescente será assegurada pelos seguintes órgãos:

Av. 25 de Agosto, 3.888
VALE DO ANARI/RO
CEP: 78.948-800
Fone/Fax: (0xx69) 581-22.90

RECEBIDO
EM 11/10/2000
Edivaldo Dias da Silva
DIR. PATRIMÔNIO E PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI

ESTADO DE RONDÔNIA

LEI DE CRIAÇÃO Nº 572, DE 22-06-94

- I. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II. Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III. Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Art. 6º – São linhas de ação e diretrizes da política de atendimento:

- I. garantia dos direitos da criança e do adolescente, através de programas de:
 - a) políticas sociais básicas,
 - b) políticas e programas de assistência social em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem,
 - c) serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão,
 - d) serviço de atendimento e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos,
 - e) proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- II. controle das ações governamentais e não governamentais, com atuação destinada à infância e à adolescência no Município, com vistas à consecução das diretrizes e objetivos definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;
- III. apoiar, sugerir planos, programas ou projetos no território do Município, sejam eles da iniciativa pública ou privada, que tenham como objetivo promover e assegurar direitos, garantindo a proteção integral à infância e à adolescência;
- IV. propor ao Chefe do Executivo Municipal alterações na legislação vigente e nos critérios adotados para o atendimento à criança e ao adolescente;
- V. assessorar o Poder Executivo na definição de dotação orçamentária a ser destinada à execução das políticas de que trata o inc. I deste artigo;
- VI. definir, em cada exercício, a política de administração e aplicação de recursos financeiros que venham a constituir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VII. difundir e divulgar amplamente a política municipal destinada à criança e ao adolescente;
- VIII. estimular a capacitação dos técnicos e educadores envolvidos no atendimento direto à criança e ao adolescente, com o objetivo de difundir, discutir e reavaliar as políticas de atendimento;
- IX. encaminhar e acompanhar, junto aos órgãos competentes, denúncias de todas as formas de negligência, omissão, discriminação, exclusão, exploração, violência, crueldade e opressão contra toda criança e adolescente, controlando o encaminhamento das medidas necessárias à sua apuração;
- X. apoiar e propor planos, programas e projetos de estudo, pesquisa, publicação e mobilização da sociedade, que visem a promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- XI. manter intercâmbio com entidades federais, estaduais, municipais e outras congêneres que atuem na proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI

ESTADO DE RONDÔNIA
LEI DE CRIAÇÃO Nº 572, DE 22-06-94

- XII. incentivar e apoiar campanhas promocionais e de conscientização dos direitos da criança e do adolescente;
- XIII. manter contato com delegacias de polícia especializadas, entidades de internação e acolhimento e demais instituições públicas e privadas a cerca de atendimento oferecido às crianças e aos adolescentes;
- XIV. elaborar e aprovar Regimento Interno;
- XV. propor modificações nas estruturas dos sistemas municipais que visem a promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- XVI. criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;
- XVII. integração operacional de órgãos do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local para efeito de agilização do atendimento inicial ao adolescente ao qual se atribua autoria de ato infracional;
- XVIII. mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

CAPÍTULO II DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - As entidades de atendimento serão responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos a crianças e adolescentes, em regime de:

- I. orientação e apoio sócio-familiar,
- II. apoio sócio educativo em meio aberto;
- III. colocação familiar;
- IV. abrigo;
- V. liberdade assistida;
- VI. semi-liberdade;
- VII. internação.

Art. 8º - As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimentos, junto ao Conselho Municipal, que manterá o registro das inscrições e de suas alterações e fará comunicação ao Conselho Tutelar e à Autoridade Judiciária.

Art. 9º - As entidades não governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no competente Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual fará comunicação do ato ao Conselho Tutelar e à Autoridade Judiciária da respectiva localidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será negado registro à entidade que:

- a) não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI

ESTADO DE RONDÔNIA
LEI DE CRIAÇÃO Nº 572, DE 22-06-94

- b) não apresente plano de trabalho compatível com os princípios da lei;
- c) não esteja regularmente constituída;
- d) mantenha em seus quadros pessoas inidôneas.

Art. 10 – As entidades que desenvolvem programas de abrigo deverão adotar os seguintes princípios:

- I. preservação dos vínculos familiares;
- II. integração em famílias substitutas, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem;
- III. atendimento personalizado em pequenos grupos;
- IV. desenvolvimento de atividades em regime de co-educação;
- V. não desmembramento de grupos irmãos;
- VI. evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados;
- VII. participação na vida da comunidade local;
- VIII. preparação gradativa para o desligamento;
- IX. participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

PARÁGRAFO ÚNICO – O dirigente de entidade de abrigo é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito.

Art. 11 – As entidades que mantêm programas de abrigo poderão, em caráter oficial e de urgência, abrigar crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato até o segundo dia útil imediato.

Art. 12 – As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, dentre outras previstas em lei:

- I. observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes;
- II. não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação;
- III. oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos;
- IV. preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente;
- V. diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares;
- VI. comunicar à Autoridade Judiciária, periodicamente, os casos em que se mostre inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares;
- VII. oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetivos necessários à higiene pessoal;
- VIII. oferecer vestuários e alimentação suficientes e adequados à faixa etária dos adolescentes atendidos;
- IX. oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;
- X. propiciar escolarização e profissionalização;
- XI. propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer;



- XII. propiciar assistência religiosa àqueles que a desejarem, de acordo com a crença de cada um;
- XIII. proceder a estudo social e pessoal de cada caso;
- XIV. reavaliar, periodicamente, cada caso, com intervalo máximo de seis meses, dando ciência dos resultados à autoridade competente;
- XV. informar, periodicamente, o adolescente internado sobre a sua situação processual;
- XVI. comunicar às autoridades competentes todos os casos de adolescentes portadores de moléstias infecto-contagiosas;
- XVII. fornecer comprovantes de depósitos dos pertences dos adolescentes;
- XVIII. manter programas de apoio e acompanhamento de egressos;
- XIX. providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania;
- XX. manter arquivo de anotação onde conste data e circunstâncias do atendimento, nome do adolescente, seus pais ou responsável, parentes, endereços, sexo, idade, acompanhamento da sua formação, relação de seu pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento.

§ 1º – Aplicam-se, no que couber, as obrigações constantes neste artigo às entidades que mantêm programas de abrigo.

§ 2º – No cumprimento das obrigações a que alude este artigo as entidades utilizarão preferencialmente os recursos da comunidade.

SEÇÃO II DA FISCALIZAÇÃO DAS ENTIDADES

Art. 13 – As entidades governamentais e não governamentais serão fiscalizadas pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares.

Art. 14 – Os planos de aplicação e as prestações de contas serão apresentados ao Estado ou ao Município, conforme as origens das dotações orçamentárias.

Art. 15 – São medidas aplicáveis às entidades de atendimento que descumprirem obrigação constante desta Lei, sem prejuízo da responsabilização civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos:

- I. às entidades governamentais:
 - a) advertência,
 - b) afastamento temporário de seus dirigentes,
 - c) afastamento definitivo de seus dirigentes,
 - d) fechamento de unidade ou interdição de programa;
- II. às entidades não governamentais:
 - a) advertência;
 - b) suspensão total ou parcial do repasse de verbas públicas;
 - c) interdição da unidade ou suspensão do programa;
 - d) cassação do registro.

PREFECTURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI

ESTADO DE RONDÔNIA
LEI DE CRIAÇÃO Nº 572, DE 22-06-94

PARÁGRAFO ÚNICO – Em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados em lei, deverá ser o fato comunicado ao Ministério Público ou representado à Autoridade Judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade.

TÍTULO II **DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE** **CAPÍTULO I** **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 16 – Fica **criado** o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, entidade controladora e deliberativa de caráter permanente das ações, em todos os níveis, da política municipal dos direitos da criança e do adolescente, em obediência ao disposto no art. 88, inc. II, da Lei Federal nº 8.060, de 13 de julho de 1.990.

Art. 17 – O Conselho Municipal deverá ter livro próprio para registro de seus atos e lavratura de atas das reuniões, bem como dos atos e reuniões do Conselho Tutelar.

CAPÍTULO II **DA COMPOSIÇÃO, FUNCIONAMENTO E COMPETÊNCIA** **SEÇÃO I** **DA COMPOSIÇÃO**

Art. 18 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é um órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, assegurando a participação popular paritária por meio de organizações governamentais e não governamentais registradas oficialmente.

§ - 1º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 50% (cinquenta por cento) de entidades governamentais dentre elas : Escolas, Creches, Unidades e Centros de Saúde, etc. e 50% (cinquenta por cento) de entidades não governamentais, sendo : Associação de bairros, APPs, OAB, etc., cujos membros serão eleitos em assembleia geral, com a participação popular e das entidades diretamente ligadas a política de atendimento à criança e o adolescente.

§ - 2º Cada representante do Conselho Municipal terá um suplente, que substituirá em sua ausência ou impedimento.

§ - 3º O Presidente e Vice serão escolhidos pelo voto direto e secreto entre os membros.

§ - 4º Cada entidade deverá, em reunião interna, definir o nome de seu representante e respectivo suplente e apresenta-lo, em data previamente marcada, ao Chefe do Executivo Municipal, e não o fazendo, o Chefe do Executivo atribuirá aos titulares e suplentes indicados pelas entidades que o façam, por escolha da maioria

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI

ESTADO DE RONDÔNIA
LEI DE CRIAÇÃO Nº 572, DE 22-06-94

Art. 19 – A nomeação dos conselheiros será feita por Decreto do Chefe do Executivo Municipal, cuja posse será dada em audiência especialmente convocada para esse fim, para cuja solenidade deverão ser convidados o Juiz da Infância e da Juventude e o representante do Ministério Público da Comarca, o Presidente da Câmara Municipal, os Vereadores, o Delegado de Polícia, o Comandante do Destacamento de Polícia local e os Secretários Municipais, bem como líderes comunitários, presidentes de sindicatos, empresários e demais membros notórios da comunidade local.

Art. 20º – A substituição de membro do Conselho Municipal será feita, obedecida a forma do disposto no art. 18 desta Lei:

- I. compulsoriamente, do conselheiro que faltar, sem motivo justificado, a 03 (três) reuniões consecutivas, ou a 05 (cinco) alternadas dentro do mesmo exercício;
- II. facultativamente, a qualquer tempo.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

Art. 21º – O Plenário é o órgão de deliberação máxima do Conselho Municipal, para cujo funcionamento será observado o seguinte:

- I. as sessões plenárias serão realizadas, ordinariamente em dia, hora e local a ser definido pelos membros do Conselho, e, extraordinariamente, por convocação do Prefeito Municipal, de seu Presidente, ou a requerimento de 03 (três) conselheiros.
- II. as decisões das sessões plenárias serão tomadas por maioria dos presentes, com votação de todos os conselheiros, e, em caso de empate, o Presidente terá, também, o voto de desempate;
- III. para a realização das sessões plenárias será necessária a presença de, no mínimo, 06 (seis) conselheiros;
- IV. as decisões serão consubstanciadas em Resoluções.

§ 1º – As sessões plenárias, ordinárias e extraordinárias, do Conselho Municipal deverão ter ampla divulgação e acesso assegurado ao público.

§ 2º – As resoluções do Conselho Municipal, bem como todos os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões, deverão ser amplamente divulgados, caso o tema não recomende sigilo.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA

Art. 22 – Compete ao Conselho Municipal:

- I. formular a política municipal relativa aos objetivos desta Lei, definindo prioridades e controlando as ações de execução e aplicação dos recursos;

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI

ESTADO DE RONDÔNIA
LEI DE CRIAÇÃO Nº 572, DE 22-06-94

- II. zela pela execução dessa política, observadas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhanças e dos bairros, zona urbana ou rural em que se localizam;
- III. propor modificações na natureza dos órgãos administrativos à proteção e desenvolvimento da criança e do adolescente;
- IV. opinar sobre o orçamento municipal destinado à educação, saúde, bem-estar social, bem como o funcionamento do Conselho Tutelar;
- V. deliberar sobre a destinação de recursos e espaços físicos para programações culturais, esportivas e de lazer, voltados para a infância e juventude;
- VI. estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município que possa afetar as suas deliberações e elaborar o Regimento Interno;
- VII. regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que entender cabíveis para a eleição e posse dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e Adolescente;
- VIII. dar posse aos membros eleitos do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, declarar vago o cargo por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei;
- IX. declarar a perda de cargo de membro do próprio Conselho Municipal, na ocorrência da hipótese prevista no inc. I, do art. 20, desta Lei, comunicando o fato ao Chefe do Executivo Municipal;
- X. escolher membros do próprio Conselho na hipótese prevista na parte final do § 3º, do art. 18, desta Lei, levando ao conhecimento do Chefe do Executivo o nome da pessoa escolhida.

Art. 23º – Sob nenhuma forma os membros do Conselho Municipal serão remunerados, salvo para ressarcimento de despesas de viagem, quando deslocarem-se do Município para resolver questões inerentes ao cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para cada dia que estiver fora do Município, o conselheiro receberá uma diária, correspondente ao valor pago ao servidor municipal quando em viagem.

TÍTULO III DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24º – Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente assegurados por lei.

Art. 25º – O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros, escolhidos pela comunidade local para um mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução.

Parágrafo único – Para cada conselheiro haverá um suplente que substituirá o titular em sua ausência, impedimento ou afastamento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI

ESTADO DE RONDÔNIA
LEI DE CRIAÇÃO Nº 572, DE 22-06-94

Art. 26º – Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I. ter residência no Município;
- II. ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III. não possuir antecedentes criminais;
- IV. reconhecida idoneidade moral;
- V. possuir o grau de escolaridade do ensino fundamental completo;
- VI. submeter-se a participação em eventos de formação e teste escrito de conhecimento.

PARÁGRAFO ÚNICO – A comprovação dos requisitos a que se refere o artigo será feita da seguinte forma:

- a) residência no Município: por declaração firmada pelo Presidente da Câmara Municipal ou por dois Vereadores do Município,
- b) idade: por certidão de nascimento, casamento ou qualquer documento de identidade,
- c) antecedentes criminais: por certidão do Cartório Distribuidor da Comarca,
- d) reconhecida idoneidade moral: por declaração fornecida por pessoas de notório comportamento social.
- e) grau de escolaridade: declaração da Diretoria da Escola onde o candidato conclui o primeiro grau.

Art. 27º – O Município dotará ao Conselho Tutelar de sala própria com toda a infra-estrutura, e a Secretaria Municipal de Ação Social prestará apoio administrativo necessário ao seu funcionamento.

§ 1º – Os dias e o horário de funcionamento do Conselho Tutelar serão os mesmo adotados para os serviços administrativos do Município.

§ 2º – Aos sábados, domingos e feriados o Conselho Tutelar manterá dois conselheiros de plantão, conforme escala por eles elaborada, não podendo os mesmos se ausentarem do Município, sem motivos justificáveis.

Art. 28º – Os membro do Conselho Tutelar com vínculo empregatício em entidades, instituições, órgãos ou autarquias municipais serão liberados para o exercício da função, sem prejuízo de sua remuneração correspondente ao cargo ou função.

Art. 29º – Para o exercício do mandato de Conselheiro Tutelar fica o Poder Executivo autorizado a criar na estrutura de cargos do município 07(sete) cargos de Conselheiro Tutelar de acordo com os critérios que seguem:

I – 05 (cinco) cargos para nomeação dos conselheiros mais votados.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI

ESTADO DE RONDÔNIA
LEI DE CRIAÇÃO Nº 572, DE 22-06-94

II- 02 (dois) cargos para nomeação de suplentes para eventuais substituição em situação de afastamento do titular e/ou para cobertura do período de férias a cada doze meses e licença maternidade.

PARAGRAFO ÚNICO - O efetivo exercício da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

Art. 30º – São atribuições do Conselho Tutelar:

- I. prestar atendimento às crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, incs. I a VII, todos da Lei Federal nº 8.069/90;
- II. prestar atendimento aos pais ou responsável e aconselhá-los, aplicando as medidas previstas no art. 129, incs. I a VII, da Lei Federal nº 8.069/90;
- III. promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto:
 - a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança,
 - b) representar junto à autoridade judiciária, nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;
- IV. encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou do adolescente;
- V. encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VI. providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, incs. I a VI, da Lei Federal nº 8.069/90, para o adolescente autor de ato infracional;
- VII. expedir notificações;
- VIII. requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;
- IX. assessorar o Poder Executivo Municipal na elaboração de proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- X. representar, em nome da pessoa e da família, contra violação dos direitos previstos no art. 220, § 32º, inc. II, da Constituição Federal;
- XI. representar ao Ministério Público, para efeito de ações de perda ou suspensão do pátrio poder;
- XII. comunicar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente casos de irregularidade administrativa ocorrida em instituições ou programas públicos de amparo à criança e ao adolescente;
- XIII. participar de fóruns, grupos de reflexão e discussão sobre a realidade dos direitos da criança e do adolescente;
- XIV. realizar reuniões periódicas entre seus membros;
- XV. mobilizar setores institucionais para as questões relativas aos direitos da criança e do adolescente;

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI

ESTADO DE RONDÔNIA
LEI DE CRIAÇÃO Nº 572, DE 22-06-94

XVI. desenvolver medidas de proteção, tais como:

- a) encaminhamento de crianças e de adolescentes aos pais ou responsáveis,
- b) orientação, apoio e acompanhamento temporário às crianças e aos adolescentes,
- c) matrícula da criança e do adolescente em estabelecimento oficial de ensino,
- d) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família e à criança e ao adolescente,
- e) encaminhamento da criança, do adolescente e famílias a cursos e programas de orientação.

Art. 31º – As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 32º – A competência do Conselho Tutelar será determinada:

- I. pelo domicílio dos pais ou responsável;
- II. pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

CAPÍTULO IV DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 33º – O processo de escolha será conduzido por comissão devidamente constituída através de resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente da qual participarão pessoas previamente convidadas. Serão ditos como escolhidos os que receberem o maior número de votos, depositados em urna de forma secreta pelo cidadãos do município até 10(dez) representantes das seguintes Entidades/Órgãos, como: representantes de fato e de direito de Associações de bairros e classes, escola, creches, entidades religiosas, clubes de serviços, organização governamental e não governamental que atende Crianças e Adolescentes e os Conselheiros e suplentes do **COMDICA**.

I – Na hipótese de empate será escolhido aquele que apresentar maior período de trabalho direto com a Criança e Adolescente;

II – Persistindo o empate será escolhido aquele que apresentar maior grau de escolaridade;

III – Persistindo ainda o empate será escolhido aquele que apresentar maior idade;

PARAGRAFO ÚNICO – A fiscalização do processo de escolha do Conselho Tutelar, será feita pelo Ministério Público.

Art. 34º O processo da eleição obedecerá os seguintes critérios:

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI

ESTADO DE RONDÔNIA
LEI DE CRIAÇÃO Nº 572, DE 22-06-94

- I. o Presidente do Conselho Municipal fará publicar edital de convocação, que terá ampla divulgação e uma cópia enviada o Promotor de Justiça da Comarca, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, no qual deverá constar local, dia e hora de início e de encerramento votação.

Art. 35º A posse dos Conselheiros Tutelares proclamados escolhidos será dada pelo Chefe do Poder Executivo com a presença do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

PARAGRAFO ÚNICO – O ato de posse é solene.

Art. 36º - Será registrada em ata circunstanciada todos os atos do processo de votação e posse dos membros do Conselho Tutelar.

CAPÍTULO V DOS IMPEDIMENTOS E DA PERDA DO MANDATO

Art. 37º – São impedidos de servir no mesmo conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

PARÁGRAFO ÚNICO – Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à Autoridade Judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

Art. 38º – Perderá o mandato o conselheiro:

- I. condenado, criminalmente, por sentença transitada em julgado;
- II. que faltar, sem justificção, ao trabalho por 03 (três) dias consecutivos ou 10 (dez) alternados dentro do mesmo exercício;
- III. que fixar residência em outro município;
- IV. por decisão do Conselho Municipal.

§ 1º – A perda do mandato nas hipóteses dos incs. I a III do artigo será decretada, de ofício, pelo Presidente do Conselho Municipal.

§ 2º – A perda do mandato na hipótese do inc. IV do artigo será julgada pelo Conselho Municipal, por decisão de 07 (sete) de seus conselheiros, assegurada ampla defesa;

TÍTULO IV DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI

ESTADO DE RONDÔNIA
LEI DE CRIAÇÃO Nº 572, DE 22-06-94

Art. 39º Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente na forma da unidade de administração direta conforme contabilidade administrado pelo Poder Executivo, conforme plano de aplicação elaborado pela Executiva e aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 40º – Constituem receitas do Fundo Municipal:

- I. 1% (um por cento) mensal do valor das transferências oriundos do FPM e ICMS, o qual será aplicado no interesse exclusivo da Criança e do Adolescente e a critério das deliberações do Conselho.
- II. resultante de multas aplicadas pelo Juizado da Infância e Juventude nos casos previstos na Lei Federal nº 8.069/90;
- III. outros recursos adventícios.

PARAGRAFO ÚNICO - O Fundo Municipal manterá conta corrente própria no Banco do Brasil S/A, onde deverão ser depositadas suas receitas.

Art. 41º – A receita do Fundo Municipal será aplicada para cobrir despesas com os objetivos da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente

Art. 42º – A movimentação de receita e despesa do Fundo Municipal deverá ser documentada e registrada contabilmente.

Art. 43º – No décimo dia do mês subsequente, o Fundo apresentará ao Conselho Municipal balancete de prestação de contas do mês.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 44º – No que couber, aplicar-se-á subsidiariamente normas da legislação federal e municipal inerentes à matéria, para resolver questões omissas na presente Lei.

Art. 45º – O Chefe do Executivo terá um prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação da presente Lei, para fazer a composição dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e empossá-los.

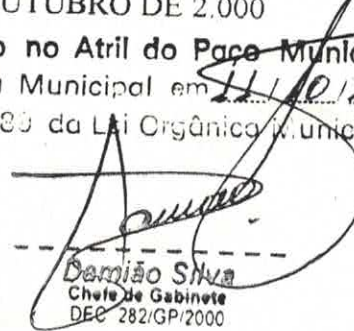
Art. 46º – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá um prazo de 60 (sessenta) dias, após a posse de seus membros, para formalizar a composição do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 47º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI EM 10 DE OUTUBRO DE 2.000

Publicado no Atril do Poder Municipal
e Câmara Municipal em 11/10/2000
conf. art. 39 da Lei Orgânica Municipal.

ZILDA BRAIDOVERLY
Prefeita Municipal


Demião Silva
Chefe de Gabinete
DEC 282/GP/2000

Av. 23 de Agosto, 3.888
VALE DO ANARI/RO
CEP: 76.908-000
FONE/FAX: (067) 861.00.00